

ção mínima de seis meses, com princípio em 15 de Janeiro.

§ 1.º Nas escolas do segundo curso são matriculados os primeiros cabos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico e os soldados que por falta de vacatura não tiverem sido promovidos a cabos, que satisfaçam às seguintes condições:

1.º Ter mostrado na escola do primeiro curso aptidões para o desempenho das funções de sargento do referido quadro;

2.º Ter mostrado aptidão para o serviço da especialidade nas farmácias dos hospitais ou na Farmácia Central do Exército.

§ 2.º Terminada a escola do segundo curso, as praças que a frequentaram são classificadas segundo a sua aptidão e aproveitamento, ficando habilitadas à promoção a segundos sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, nos termos do respectivo regulamento de promoções.

Art. 7.º As escolas do terceiro curso terão a duração mínima de seis meses, com princípio em 15 de Agosto.

§ 1.º Nas escolas do terceiro curso são matriculados os segundos sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico e os primeiros cabos e soldados que por falta de vacatura não tiverem sido promovidos aos postos imediatos.

§ 2.º Terminada a escola do terceiro curso, as praças que a frequentaram são classificadas segundo a sua aptidão e aproveitamento, ficando habilitadas à promoção a primeiros sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, nos termos do respectivo regulamento de promoções.

Art. 8.º As escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico só serão interrompidas durante o tempo em que se realizem as escolas de repetição das tropas de saúde.

Art. 9.º (transitório). Os actuais segundos sargentos e primeiros cabos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico poderão ser admitidos respectivamente à matrícula do terceiro e segundo curso da escola de preparação para cabos e sargentos do mesmo quadro.

Os actuais sargentos e primeiros cabos enfermeiros que tenham averbada no seu registo de matrícula a classificação de ajudantes de farmácia, poderão ser admitidos respectivamente à matrícula dos cursos de preparação para primeiros e segundos sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico.

Art. 10.º A 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, pela 3.ª Secção, regulará e fiscalizará o funcionamento das escolas de preparação a que se refere o presente regulamento.

Art. 11.º Nas escolas dos diferentes cursos será ministrada a instrução segundo o programa a seguir descrito:

1.º curso

a) Noções rudimentares de botânica e química indispensáveis para o conhecimento de substâncias medicamentosas de uso comum;

b) Conhecimento dos utensílios de uso comum empregados habitualmente nos laboratórios farmacêuticos para as manipulações e cuidados a ter para a sua conservação;

c) Pesagens e manipulações simples;

d) Noções sobre a preparação e conservação asséptica dos pensos;

e) Deveres dos ajudantes de serviço nas farmácias;

f) Noções gerais de higiene;

g) Conhecimento do material farmacêutico que faz parte dos cestos de farmácia, dos carros sanitários e viaturas de farmácia e cirurgia das formações sanitárias.

2.º curso

a) Noções de botânica e química indispensáveis para o conhecimento das substâncias medicamentosas;

b) Conhecimento completo de todo o material destinado às manipulações farmacêuticas, sua utilização e cuidados para conservação;

c) Operações e manipulações farmacêuticas;

d) Noções sobre a preparação de pensos, ampolas, comprimidos e soros;

e) Noções gerais sobre assepsia e antissepsia;

f) Deveres dos sargentos em geral e em especial do quadro auxiliar do serviço farmacêutico;

g) Escrituração farmacêutica;

h) Serviço farmacêutico em campanha.

3.º curso

a) Conhecimentos mais amplificados de química mineral e orgânica, e botânica;

b) Conhecimentos necessários de posologia e física prática, aplicados à farmácia;

c) Operações e manipulações farmacêuticas;

d) Métodos diferentes de esterilização e sua prática;

e) Preparação de ampolas, soros, comprimidos e pensos;

f) Escrituração farmacêutica;

g) Deveres dos sargentos em geral e quando chefes de serviço;

h) Repetição dos conhecimentos já adquiridos sobre material e serviços farmacêuticos de campanha.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921. — O Ministro da Guerra, *Alvaro Xavier de Castro*.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:386

Considerando que o fim principal da lei de 20 de Julho de 1912, publicada na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, do mesmo ano, foi habilitar a Manutenção Militar a adquirir os géneros precisos para os seus fornecimentos, especialmente os de produção agrícola, evitando os inconvenientes dos intermediários e os prejuízos resultantes das demoras burocráticas;

Considerando que pelo decreto n.º 5:787-5-D, de 10 de Maio de 1919, foi aplicada a mesma lei ao Depósito Central de Fardamentos no que respeita a compra de matérias primas e artefactos;

Considerando que durante o período da guerra o mesmo Depósito fez todos os seus fornecimentos sem necessitar das vantagens daquela lei, não obstante a anormalidade em que tais fornecimentos tiveram de ser feitos;

Considerando, também, que o espírito que presidiu à publicação da lei de 20 de Julho e do decreto 5787-5-D, de 10 de Maio, já citados não foi o de subtrair os ditos estabelecimentos à acção fiscalizadora das entidades superiores;

Considerando ainda que não é defensável o princípio de os referidos estabelecimentos disporem a seu talante dos fundos à sua responsabilidade, porque, se o fôsse, não teria justificação a existência de entidades superiores com as atribuições de superintenderem técnica e administrativamente nos mesmos estabelecimentos;

Mas atendendo a que, pelas circunstâncias da vida actual, convém que a Manutenção Militar compre os produtos agrícolas sem recorrer a intermediários;

Atendendo ainda a que neste sistema de compra é preciso muitas vezes uma rápida deliberação, e a que as aquisições parciais raramente são avultadas;

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

1.º Que a Manutenção Militar faça uso da lei de 20 de Julho de 1912 única e simplesmente na compra de produtos agrícolas.

2.º Que quaisquer outros géneros ou produtos só possam ser adquiridos mediante autorização superior prè-

viamente solicitada por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército.

3.º Que seja revogado o artigo 2.º do decreto n.º 5:787-5-D, de 10 de Maio de 1919, na parte que manda aplicar ao Depósito Central de Fardamentos a lei de 20 de Julho de 1912.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.